

Por unanimidade foi decidido, DEFERIR o requerimento de Auxílio Atleta em conformidade com o disposto no Decreto nº 280/2019.

5) Processo Administrativo nº: 10134/2024 – Atleta: Saulo Duarte Porfírio Florentino

Por unanimidade foi decidido, DEFERIR o requerimento de Auxílio Atleta em conformidade com o disposto no Decreto nº 280/2019.

6) Processo Administrativo nº: 10132/2024 – Atleta: Pedro Lima Estelita

Por unanimidade foi decidido, DEFERIR o requerimento de Auxílio Atleta em conformidade com o disposto no Decreto nº 280/2019.

7) Processo Administrativo nº: 7779/2024 – Atleta: Ygor Monção Sant'anna

Por unanimidade foi decidido, DEFERIR PARCIALMENTE o requerimento de Auxílio Atleta em conformidade com o disposto no Decreto nº 280/2019.

8) Processo Administrativo nº: 12673/2024 – Atleta: Maria Eduarda Evangelista Lopes

Por unanimidade foi decidido, DEFERIR o requerimento de Auxílio Atleta em conformidade com o disposto no Decreto nº 280/2019.

9) Processo Administrativo nº: 10271/2024 – Atleta: Edson da Costa Maia Neto

Por unanimidade foi decidido, DEFERIR o requerimento de Auxílio Atleta em conformidade com o disposto no Decreto nº 280/2019.

10) Processo Administrativo nº: 10272/2024 – Atleta: Hanoldo Jesus da Costa Figueiredo Junior

Por unanimidade foi decidido, DEFERIR o requerimento de Auxílio Atleta em conformidade com o disposto no Decreto nº 280/2019.

11) Processo Administrativo nº: 10273/2024 – Atleta: Edson da Costa Maia Junior

Por unanimidade foi decidido, DEFERIR o requerimento de Auxílio Atleta em conformidade com o disposto no Decreto nº 280/2019.

12) Processo Administrativo nº: 12106/2024 – Atleta: Marcelo Lessa Correia e Equipe (26 atletas)

Por unanimidade foi decidido, DEFERIR o requerimento de Auxílio Atleta em conformidade com o disposto no Decreto nº 280/2019.

Sendo estas as deliberações para publicação no JOM (Jornal Oficial de Maricá)

Maricá, 27 de Junho de 2024.

Priscilla Braga Hardoin

Matrícula 111.673

Presidente

## **SECRETARIA DE ORDEM PÚBLICA E GESTÃO DE GABINETE INTEGRADO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 84/2024, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 22028/2023

PARTES: MUNICÍPIO DE MARICÁ E CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA

OBJETO: CURSO TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA HABILITAÇÃO DE OPERADORES DE SPRAYS DE AGENTES LACRIMOGÊNEOS E DE PIMENTA E SPARK E CURSO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES/MULTIPLICADORES DE TECNOLOGIAS NÃO LETAIS E SPARK DA EMPRESA CONDOR S/A

PRAZO: 12 (DOZE) MESES.

VALOR TOTAL: R\$ 99.760,00 (NOVENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E SESENTA REAIS)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PROGRAMA DE TRABALHO: 68.01.06.181.0018.2076;

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.39.00.00.00;

ORIGEM DO RECURSO: 1704;

NOTA DE EMPENHO: 3340/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 - ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 8.078/1991 E SUAS ALTERAÇÕES, PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 936/2022, BEM COMO PELOS PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO

DATA DA ASSINATURA: 28/06/2024.

MARICÁ, 28 DE JUNHO DE 2024.

JÚLIO CÉSAR VERAS VIEIRA SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA E GESTÃO DE GABINETE INTEGRADO

## **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FAZENDA**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA/SUBFAZ N.º 01, DE 01 DE JULHO DE 2024 ESTABELECE ORIENTAÇÃO ACERCA DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PREVISTO NO ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 389/2023.**

O SUBSECRETÁRIO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 35º do Anexo Único, do Decreto 1.398, de 19 de março de 2024, que aprova o Regimento Interno e consolida a estrutura organizacional da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Fazenda – SEPOF, e dá outras providências, resolve:

CAPÍTULO I

DO CÁLCULO PARA ARBITRAMENTO DO ISSMO

Seção I

Da Base de Cálculo Arbitrada do ISSMO

Art. 1º A apuração da base de cálculo arbitrada será efetuada multiplicando-se a área tributável pelo valor do Custo Unitário Básico - CUB/m² divulgado, no mês anterior ao da finalização da obra, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro - SINDUSCON-RIO nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, conforme fórmula presente no Anexo I deste Orientação Técnica.

§1º A área total construída é a área tributável e representará o somatório, em metros quadrados, das áreas cobertas da construção, das áreas cobertas e descobertas de terraços e varandas, das áreas descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo e das áreas de espelho d'água, inclusive das piscinas descobertas.

§2º Os valores do CUB a serem utilizados serão os referentes ao CUB Mão de Obra do respectivo Projeto Padrão, sendo desconsideradas as parcelas relativas às despesas administrativas, de equipamentos e de materiais.

§3º Quando a opção for pela dedução de materiais, conforme disposto no Art. 12, a composição do CUB/m² para fins de arbitramento deverá ser alterada para aquela que considerar também os valores dos materiais.

§4º O valor do Custo Unitário Básico do CUB/m² será obtido a partir do enquadramento das obras conforme procedimentos descritos nos §5º ao §20.

§5º O CUB/m², utilizado como critério de arbitramento da base de cálculo do imposto, será aquele relativo ao respectivo projeto-padrão, conforme os seguintes critérios:

I — R1, para os projetos residenciais unifamiliares, independentemente do número de pavimentos;

II — RP1Q, para edificação residencial unifamiliar popular, independentemente do número de pavimentos;

III — PIS, para os projetos residenciais unifamiliares e multifamiliares de interesse social, independentemente do número de pavimentos;

IV — PP4, para edificação residencial multifamiliar - Prédio Popular, independentemente do número de pavimentos;

V — MR1, para edificação Residencial Multifamiliar Horizontal, independentemente do número de pavimentos de cada unidade autônoma;

VI — R8, para os projetos residenciais multifamiliares verticais com até 8 pavimentos;

VII — R16, para projetos residências multifamiliares verticais com 9 ou mais pavimentos;

VIII — CSL8, para projetos comerciais – salas e lojas com até 8 pavimentos;

IX — CSL16, para projetos comerciais – salas e lojas com 9 ou mais pavimentos;

X — CAL8, para projetos comerciais – andar livre, independentemente do número de pavimentos;

XI — GI, para projetos de galpão industrial.

§6º O número de pavimentos da obra será calculado considerando-se todos os pavimentos construídos, incluindo-se os subsolos, garagens, sótãos com acesso permanente, térreo e pilotis, excluindo-se o pavimento telhado dos edifícios.

§7º A caracterização do padrão de construção para fins de apuração do CUB/m², divulgado pelo Sinduscon-Rio, será realizado de acordo com o uso da edificação, o tipo de projeto e, conforme o caso, com o padrão de acabamento do imóvel, nos seguintes termos:

I — Em residenciais, quando se destinarem a:

a. Residência unifamiliar;

b. Residência multifamiliar vertical (edifícios de apartamentos, conjun-

tos habitacionais de edifícios);

c. Residência multifamiliar horizontal (condomínios ou conjuntos habitacionais de casa e vilas);

d. Casa popular;

e. Prédio popular;

f. Hotel, motel, apart hotel, flat servisse, spa, hospital, casa de repouso e congêneres;

g. Demais imóveis onde haja hospedagem ou pernoite;

II — Em comerciais – andares livres, quando se destinarem a:

a. Teatro, cinema, boate, bar ou casa de shows;

b. Supermercado ou hipermercado;

c. Templo religioso;

d. Posto de gasolina, inclusive a área destinada às bombas;

e. Casa de festas;

f. Clínicas ou postos de saúde em que não haja internação;

g. Pet shop;

h. Lava jato;

i. Demais salas comerciais ou lojas com área livre acima de 100 m² (cem metros quadrados), sem paredes divisórias de alvenaria.

III — Em comerciais – salas e lojas, quando se destinarem a:

a. Prédio de garagens;

b. Escritório ou consultório;

c. Shopping center ou centro comercial;

d. Lanchonete, padaria ou restaurante;

e. Dependências de clube recreativo;

f. Escola e cursos;

g. Academia de ginástica;

h. Mercado popular;

i. Autoescola;

j. Demais salas comerciais ou lojas com área livre até 100 m² (cem metros quadrados), sem paredes divisórias de alvenaria.

IV — Em galpão industrial quando se destinarem a:

a. Indústria;

b. Oficina mecânica;

c. Pavilhão para feiras, eventos ou exposições;

d. Depósito fechado;

e. Telheiro;

f. Silo, tanque ou reservatório;

g. Barracão;

h. Hangar;

i. Ginásio de esportes e estádio de futebol;

j. Transformadores elétricos, geradores, antenas de celular, contêineres e semelhantes;

k. Estábulo;

l. Muro.

V — Em Projeto de Interesse Social, quando se destinarem a:

Projetos que forem classificados como Projeto de Interesse Social na forma da legislação municipal.

§8º O enquadramento de obra não prevista nos incisos I a V, do parágrafo 7º, deverá ser realizado de acordo com aquela que mais se aproxime de suas características, seja pela destinação do imóvel ou por sua semelhança com as construções constantes do rol.

§9º O CUB/m² do projeto-padrão PIS somente será utilizado para empreendimentos habitacionais já classificados como de interesse social pela Secretaria de Urbanismo e pela Secretaria de Habitação e Assentos Urbanos, conforme art. 10 da Lei Municipal nº 2.301, de novembro de 2009.

§10. O CUB/m² do projeto-padrão MR1 previsto no inciso V do §5º corresponderá ao CUB/m² do R1.

§11. A caracterização do padrão de acabamento para fins de apuração do CUB/m², para fins fiscais, será realizada nos seguintes padrões:

I — Projetos residenciais unifamiliares:

a) Padrão baixo, para unidades autônomas com até 2 (dois) dormitórios/escritórios, desde que a área construída seja de até 80m²;

b) Padrão normal, para unidades autônomas com até 3 (três) dormitórios/escritórios, desde que a área construída seja de até 150m²;

c) Padrão alto, para unidades autônomas com 4 (quatro) dormitórios/escritórios ou mais, ou que, independentemente do número de dormitórios/escritórios, tenham área construída maior que 150m²;

II — Projetos residenciais multifamiliares até 8 pavimentos:

a) Padrão baixo, para unidades autônomas com até 2 (dois) dormitórios/escritórios, desde que a área construída seja de até 80m²;

b) Padrão normal, para unidades autônomas com 3 (três) dormitórios/escritórios, desde que a área construída seja de até 150m²;

c) Padrão alto, para unidades autônomas com 4 (quatro) dormi-

**tórios/escritórios** ou mais, ou que, independentemente do número de dormitórios/escritórios, tenham área construída maior que 150m²;

III — Projetos residenciais multifamiliares Horizontais:

a) Padrão baixo, para unidades autônomas com até 2 (dois) dormitórios/escritórios; desde que a área construída seja de até 80m²;

b) Padrão normal, para unidades autônomas com 3 (três) dormitórios/escritórios, desde que a área construída seja de até 150m²;

c) Padrão alto, para unidades autônomas com 4 (quatro) dormitórios/escritórios ou mais, ou que, independentemente do número de dormitórios/escritórios, tenham área construída maior que 150m²;

IV — Projetos residenciais multifamiliares de 9 até 16 pavimentos:

a) Padrão normal, para unidades autônomas com 3 (três) dormitórios/escritórios, desde que a área construída seja de até 150m²;

b) Padrão alto, para unidades autônomas com 4 (quatro) dormitórios/escritórios ou mais, ou que, independentemente do número de dormitórios/escritórios, tenham área construída maior que 150m²;

V — Prédio Popular

a) Padrão baixo, para unidades autônomas com até 2 (dois) dormitórios/escritórios;

b) Padrão normal, para unidades autônomas com 3 (três) dormitórios/escritórios;

VI — Projeto Comercial - andar livre, padrão normal;

VII — Projeto Comercial - salas e lojas, padrão normal.

§12. Os projetos definidos como de Interesse Social terão enquadramento único em Projeto de Interesse Social (PIS), previsto no inciso III, do §5º.

§13. O enquadramento, previsto no §11, será efetuado de ofício pelo fiscal de tributos em função do número de dormitórios/escritórios e área construída para os projetos residenciais e no padrão normal para os projetos comerciais, independentemente do material utilizado.

§14. As edificações destinadas a hotel, motel, apart hotel, flat servisse, spa, hospital, casa de repouso e áreas comuns do conjunto habitacional horizontal serão enquadradas como uma unidade autônoma nos padrões alto, normal e baixo, na forma dos incisos I, II, III e IV do §11.

§15. Quando o tipo de projeto tiver designação RP1Q, PIS ou G1, não haverá avaliação quanto ao padrão de acabamento para fins de apuração do CUB.

§16. Quando o tipo de projeto tiver designação MR1, conforme inciso V do §5º, o padrão de acabamento será enquadrado conforme o inciso III do §11.

§17. Nos projetos em que constem áreas com características Residenciais, Comerciais – Andar Livre e/ou Comercial – Salas e Lojas, o enquadramento na tabela CUB/m² será feito pela área preponderante, respeitando, sempre que houver coincidência de áreas, as seguintes prevalências:

I — o Projeto Residencial prevalecerá sobre qualquer Projeto Comercial;

II — o Projeto Comercial – Andar livre prevalecerá sobre o projeto Comercial – Salas e Lojas.

§18. Prevalendo a área residencial, o enquadramento da edificação será pelo projeto residencial e o padrão será de acordo com o número de dormitórios/escritórios e área construída da maioria das unidades residenciais.

§19. Prevalendo a área comercial, o enquadramento será no padrão normal do projeto comercial considerado.

§20. Nos projetos de Galpão Industrial em que constem, também, áreas comerciais e/ou residenciais, deverão ser realizados enquadramentos específicos para cada área, sendo a área de galpão industrial considerada acréscimo das áreas comerciais e/ou industriais.

Art. 2º No ato da aferição, o CUB/m² será ajustado para a seguinte fração de seu valor original:

I — 10% na demolição;

II — 25% na reparação, conservação, reforma e modificação sem acréscimo de área;

III — 20% na construção de piscinas e cisternas;

IV — 15% na construção de pátios descobertos;

V — 15% na construção de muros.

§1º O valor do CUB será o normal para as demais áreas, inclusive para as varandas, sejam estas cobertas ou descobertas.

§2º Compete exclusivamente à Subsecretaria de Fazenda, a aplicação de percentuais de redução e a verificação das áreas reais de construção, apuradas com base nas informações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis legais, confrontadas com as áreas discriminadas no projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo acompanhado da ART registrada no CREA.

§3º O preço dos serviços de construção civil, nos casos de construção de muro, será obtido a partir da multiplicação do CUB/m² correspondente ao projeto padrão de Galpão Industrial - GI pela sua área total.

§4º Os preços dos serviços de construção civil, nos casos de demolição e reforma, serão obtidos a partir da multiplicação do CUB/m² correspondente ao projeto padrão da construção original demolida ou reformada pela sua área total.

§5º Não havendo discriminação das áreas passíveis de redução no projeto arquitetônico, o cálculo será efetuado pela área total, sem utilização de redutores.

§6º Jardins, quintais e playgrounds sobre terreno natural não são considerados área construída e não deverão ser incluídos na base de cálculo arbitrada.

Art. 3º Sobre o valor arbitrado da base de cálculo será aplicada a alíquota em vigor na data da conclusão da obra.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º. Concluído o procedimento de arbitramento, o fisco municipal poderá, enquanto não se cumprir o prazo decadencial, apurar a ocorrência de novos fatos relativos à obra ou aos prestadores de serviço que possam ensejar o lançamento complementar do ISS.

Art. 5º. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades

cabíveis, quando for o caso.

Art. 6º. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Cesar Augusto Barbiero

Subsecretário de Fazenda

Mat 111.770

Lawrice dos Santos Souza

Secretária de Planejamento, Orçamento e Fazenda

Matrícula 113.016

**ANEXO I — Base de Cálculo para Arbitramento do ISS Incidente Sobre os Serviços de Construção Civil**

$$BC = ATC \times CUB \text{ da categoria}$$

Onde,

BC = base de cálculo arbitrada do ISS.

ATC = área total construída.

CUB = custo unitário básico, de acordo com a categoria da construção.

**ANEXO II — Exemplificação**

CUB/m²	Relatório 5 - Composição CUB/m² (Valores em R\$/m²)			
	Abril/2024 M.Obra com Encargos Sociais			
<b>Projetos-Padrão Residenciais - Baixo</b>				
Item	R1-B	PP-4-B	R8-B	PIS
Material	986,73	1.104,34	1.058,36	745,57
Mão de Obra	1.071,15	900,56	846,58	729,68
Despesas Administrativas	124,02	32,98	29,67	30,76
Equipamentos	6,71	6,48	6,80	3,39
<b>Total</b>	<b>2.188,61</b>	<b>2.044,36</b>	<b>1.941,41</b>	<b>1.509,40</b>
<b>Projetos-Padrão Residenciais - Normal</b>				
Item	R1-N	PP-4-N	R8-N	R16-N
Material	1.036,75	1.050,04	936,64	931,13
Mão de Obra	1.486,96	1.314,95	1.181,96	1.136,96
Despesas Administrativas	116,45	139,63	64,42	53,31
Equipamentos	0,47	0,09	9,11	8,68
<b>Total</b>	<b>2.640,63</b>	<b>2.504,71</b>	<b>2.192,13</b>	<b>2.130,08</b>
<b>Projetos-Padrão Residenciais - Alto</b>				
Item	R1-A	R8-A	R16-A	
Material	1.570,51	1.307,60	1.325,33	
Mão de Obra	1.813,52	1.248,64	1.402,91	
Despesas Administrativas	110,09	75,96	65,89	
Equipamentos	0,58	8,60	13,03	
<b>Total</b>	<b>3.294,70</b>	<b>2.640,80</b>	<b>2.807,16</b>	
<b>Projetos-Padrão Comerciais - Normal</b>				
Item	CAL-8-N	CSL-8-N	CSL-16-N	
Material	1.131,98	912,50	1.229,65	
Mão de Obra	1.319,13	1.189,00	1.582,98	
Despesas Administrativas	86,31	68,14	76,43	
Equipamentos	15,39	9,76	15,12	
<b>Total</b>	<b>2.552,81</b>	<b>2.179,40</b>	<b>2.904,18</b>	
<b>Projetos-Padrão Comerciais - Alto</b>				
Item	CAL-8-A	CSL-8-A	CSL-16-A	
Material	1.301,08	1.085,36	1.456,84	
Mão de Obra	1.331,69	1.221,67	1.627,21	
Despesas Administrativas	86,32	68,14	76,43	
Equipamentos	15,39	9,84	15,01	
<b>Total</b>	<b>2.734,48</b>	<b>2.385,01</b>	<b>3.175,49</b>	
<b>Projeto-Padrão Residência Popular</b>				
Item	RP1Q			
Material	875,54			
Mão de Obra	1.423,51			
Despesas Administrativas	0,00			
Equipamentos	8,54			
<b>Total</b>	<b>2.307,59</b>			
<b>Projeto-Padrão Galpão Industrial</b>				
Item	GI			
Material	555,33			
Mão de Obra	661,33			
Despesas Administrativas	0,00			
Equipamentos	3,59			
<b>Total</b>	<b>1.220,25</b>			

Construção de imóvel residencial unifamiliar com 3 dormitórios/escritórios e área total construída de 120m².

- Enquadramento projeto-padrão: R1 (Art. 1º, §5º, inciso I).
- Padrão de acabamento: Normal (Art. 1º, §11, inciso I, b).
- CUB da categoria: R\$ 1.486,96 (Composição CUB/m² - SindusconRio - Abril/2024).

Base de Cálculo do ISS = Área Total Construída x CUB = 120m² x R\$ 1.486,96 = R\$ 178.435,20

ISS MDO = Base de Cálculo x Alíquota = R\$ 178.435,20 x 5% = R\$ 8.921,76

**SECRETARIA DE SAÚDE**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 74/2024 - SMS, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12734/2024.

PARTES: MUNICÍPIO DE MARICÁ E MEDFUTURA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DE SAÚDE LTDA.

OBJETO: O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS UNIDADES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO (CAF), A FARMÁCIA BÁSICA E AS ESPECIALIZADAS, CON-